



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.731 - SC (2015/0146435-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANDRÉ VARGAS PINTO (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. HOMICÍDIO. PRISÃO RATIFICADA NA PRONÚNCIA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA APÓS TER SIDO RISCADA A ÍNFIMA PARTE DA DECISÃO QUE CONTINHA A MÁCULA. ORDEM DENEGADA.

1. Fundada a prisão preventiva na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modo como os fatos ocorreram, bem como na possibilidade concreta de haver reiteração criminosa, não é ilegal a segregação mantida na sentença condenatória, arrimada que está no mesmo quadro que se manteve ao longo da instrução criminal.
2. Já determinado pelo Tribunal de origem, no acórdão de recurso em sentido estrito, fosse riscada a ínfima parte da pronúncia que continha eventual exageros de redação, não há falar em nulidade, devendo-se prestigiar, em tal caso, a celeridade processual que, no caso concreto, em nada macula a paridade da armas.
3. No mais, a sentença de pronúncia, fundamentadamente, se limita a demonstrar as razões do convencimento do magistrado, acerca da existência do crime (materialidade) e de indícios veementes de ser o ora paciente o autor dos fatos (autoria), tudo nos termos do art. 408 do Código de Processo Penal (atual art. 413), não havendo falar em excesso de linguagem.
4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.731 - SC (2015/0146435-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANDRÉ VARGAS PINTO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDRÉ VARGAS PINTO, indicando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Recurso em sentido estrito nº 2015.022467-5).

Narra a impetração que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal e no art. 244-B da Lei nº 8.069/1990, tendo sido prolatada decisão de pronúncia, contra a qual a defesa se insurgiu através da interposição de recurso em sentido estrito.

O Tribunal *a quo*, à unanimidade, negou provimento ao citado recurso, nos termos da seguinte ementa (fls. 11/12):

RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (MOTIVO TORPE E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA). DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSOS DAS DEFESAS.

AVENTADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DESCRIÇÃO DOS FATOS IMPUTADOS AO RECORRENTE, QUE PERMITIRAM O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PREFACIAL AFASTADA.

PLEITO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EIVA INEXISTENTE. ATO DESPROVIDO DE CARÁTER DECISÓRIO. PRESCINDIBILIDADE DE FUNDAMENTOS. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRELIMINAR AFASTADA.

ALEGAÇÃO, PELOS DOIS ACUSADOS, DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, POR EXCESSO DE LINGUAGEM. ACOLHIMENTO PARCIAL. MAGISTRADO QUE, NO CASO CONCRETO, APÓS ANALISAR A MATERIALIDADE E OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, UTILIZOU-SE DE EXPRESSÕES VALORATIVAS QUANTO A PARTICIPAÇÃO DOS ACUSADOS NO CRIME. NECESSIDADE DA EXCLUSÃO TÃO SOMENTE DO PARÁGRAFO, A FIM DE NÃO INFLUENCIAR NO CONVENCIMENTO DOS JURADOS.

MÉRITO. PLEITOS DE IMPRONÚNCIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE, NA ESPÉCIE. MATERIALIDADE DO CRIME DEVIDAMENTE COMPROVADA E PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE CONSTITUI MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DUAS VERSÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOS AUTOS. DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 413 DO CPP. SUBMISSÃO DOS ACUSADOS A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.

PRETENSO AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. PROVA PRODUZIDA ATÉ O MOMENTO QUE NÃO EXCLUI, COM ABSOLUTA CERTEZA, AS QUALIFICADORAS. QUESTÃO QUE DEVE SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA.

ALMEJADA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO ACUSADO JONATAN. IMPOSSIBILIDADE, PORQUANTO INALTERADOS OS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA (ARTS. 312 E 313 DO CPP). DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO MAGISTRADO. RECURSOS DESPROVIDOS.

Sustenta o impetrante, em suma, constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva e da própria pronúncia, tendo por base sentença reconhecidamente nula em virtude de excesso de linguagem.

Aduz, para tanto, que o Tribunal de Justiça não poderia apenas riscar a parte em que há excesso de linguagem e determinar o prosseguimento do processo com a realização da sessão do Júri ao invés de anular a sentença de pronúncia, adotando procedimento sem respaldo legal e que importa em indevida modificação na fundamentação da sentença em violação do princípio do juiz natural e do duplo grau de jurisdição.

Reitera, nesse passo, que a fundamentação da sentença está eivada de excesso de linguagem, devendo ser anulado o processo desde a pronúncia.

Requer liminarmente e no mérito a anulação do processo desde a sentença de pronúncia e a revogação da prisão cautelar para que o paciente aguarde em liberdade o deslinde do processo crime.

Indeferida a liminar (fls. 659/661), opina o Ministério Público Federal pela denegação da ordem, em parecer que guarda a seguinte ementa (fls. 666):

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO E, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, apurou-se ter sido o paciente submetido ao Júri, tendo sido condenado a 17 anos de reclusão pelo crime de homicídio e 1 ano e 4 meses de reclusão pelo delito de corrupção de menores. Foi fixado o regime inicial fechado e negado o direito de recorrer em liberdade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.731 - SC (2015/0146435-2)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. HOMICÍDIO. PRISÃO RATIFICADA NA PRONÚNCIA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA APÓS TER SIDO RISCADA A ÍNFIMA PARTE DA DECISÃO QUE CONTINHA A MÁCULA. ORDEM DENEGADA.

1. Fundada a prisão preventiva na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modo como os fatos ocorreram, bem como na possibilidade concreta de haver reiteração criminosa, não é ilegal a segregação mantida na sentença condenatória, arrimada que está no mesmo quadro que se manteve ao longo da instrução criminal.
2. Já determinado pelo Tribunal de origem, no acórdão de recurso em sentido estrito, fosse riscada a ínfima parte da pronúncia que continha eventual exageros de redação, não há falar em nulidade, devendo-se prestigiar, em tal caso, a celeridade processual que, no caso concreto, em nada macula a paridade da armas.
3. No mais, a sentença de pronúncia, fundamentadamente, se limita a demonstrar as razões do convencimento do magistrado, acerca da existência do crime (materialidade) e de indícios veementes de ser o ora paciente o autor dos fatos (autoria), tudo nos termos do art. 408 do Código de Processo Penal (atual art. 413), não havendo falar em excesso de linguagem.
4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Inicialmente, no que toca à prisão cautelar, a sentença condenatória (fls. 695/700) ratificou os anteriores fundamentos expendidos para decretar a preventiva e para manter o encarceramento na pronúncia. Não há, portanto, prejudicialidade.

Confira-se, então, o que fixou o magistrado de primeiro grau ao impor a constrição, quando do recebimento da denúncia (fls. 256/259):

III) No que diz respeito ao PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA dos acusados André Vargas Pinto e Jonatan da Luz, entendo que deve ser decretada.

Ab initio, necessário destacar que um dos crimes pelos quais os requeridos estão sendo denunciados - homicídio qualificado - prevê pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, restando preenchido o pressuposto do inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal para a decretação da custódia preventiva.

Sabe-se, ainda, que necessária a existência de elementos de materialidade e indícios suficientes de autoria para a decretação da segregação cautelar, o que está demonstrado nos elementos probatórios colhidos no inquérito policial, configurando, portanto, a presença do pressuposto *fumus comissi delicti*.

Neste mesmo sentido, latente também a presença do pressuposto *periculum in libertatis*. Isso porque os requisitos previstos no art. 312 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal encontram-se plenamente delineados, mormente diante da necessidade em se garantir à ordem pública, devido à periculosidade dos denunciados e à gravidade concreta do delito por eles cometido.

Necessário destacar que o denunciado André Vargas Pinto encontra-se segregado por figurar como réu em outro processo desta Vara, bem como o acusado Jonatan da Luz foi preso em flagrante pelo cometimento de outros crimes e na posse de uma das armas usadas no delito cometido contra a vítima Tercio.

Desta forma, a periculosidade dos réus não se demonstra somente pelo modo violento de agir, mas também porque mataram a vítima com mais de 15 (quinze) disparos de arma de fogo, sem qualquer chance de defesa, fato que, conforme argumentou o Ministério Público, demonstra o desrespeito à vida e desapego para com o próximo.

Ainda, a gravidade concreta do delito consubstancia-se na maneira com que os denunciados e seus comparsas adolescentes em tese executaram o crime, o qual foi praticado de modo extremamente violento, em razão de desentendimentos oriundos sobre financiamentos de "carros para nunca".

Oportuno registrar que, no conceito de garantia da ordem pública, inclui-se também a possibilidade de continuação das práticas delituosas pelos réus, que, reitere-se, um deles já responde a outro processo nesta unidade judicial e o outro respondem por outros delitos, entre eles, pela posse da arma de fogo usada no delito em análise.

Acerca do assunto, esclarece Fernando Capez:

Garantia da ordem pública: a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, não se podendo aguardar o término do processo para, somente então, retirá-lo do convívio social. Nesse caso, a natural demora da persecução penal põe em risco a sociedade é caso típico de periculum in mora (Curso de Processo Penal. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 330).

Não bastasse, é cediço que a garantia da ordem pública não tem seu conceito adstrito unicamente à necessidade de se impedir a reiteração da prática criminosa, abrangendo, inclusive, o efetivo resguardo da credibilidade do Poder Judiciário, conforme preconiza Júlio Fabbrini Mirabete:

O conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa (Código de Processo Penal Interpretado. 11 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 803) (grifo nosso).

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PACIENTE QUE TEVE A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART 121, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISUM SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO DELITO, EM TESE, PRATICADO PELO PACIENTE, DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI REALIZADO E MOTIVO DO CRIME. SEGREGAÇÃO OPORTUNA, TAMBÉM, PARA ASSEGURAR A CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA, O BOM ANDAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA E EMPREGO FIXOS. PREDICADOS SUBJETIVOS QUE, POR SI SÓS, NÃO INVIABILIZAM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. HOMENAGEM, OUTROSSIM, AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ CAUSA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA (Habeas Corpus n. 2014.023111-0, de Jaraguá do Sul, rela. Desa. Marli Mosimann Vargas, Primeira Câmara Criminal, j. 22-4-2014).

E, por fim, destaca-se que o contexto acima descrito determina a impossibilidade em aplicar-se medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados ANDRÉ VARGAS PINTO e JONATAN DA LUZ, com fundamento no art. 312, caput, e art. 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

Consoante se depreende, a decisão, depois de deixar consignada a existência do *fumus comissi delicti*, dada a existência de indícios de autoria e prova da materialidade, consignou a presença do *periculum libertatis*, denotada pela necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta da conduta, notadamente pela especial violência com que teriam sido os fatos perpetrados, bem como por ter ficado assente a possibilidade concreta de reiterar-se o paciente na senda criminosa.

Esse contexto manteve-se durante a instrução e norteou a manutenção da custódia cautelar na pronúncia (fl. 518):

Ante o exposto, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os acusados ANDRÉ VARGAS PINTO e JONATAN DA LUZ, qualificados nos autos, determinando sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri pelos crimes descritos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90 c/c art. 29, caput, do Código Penal.

Nego aos acusados André e Jonatan o direito de recorrerem em liberdade, conforme destacado na decisão de págs. 235-238, 268-270 e 385, mormente porque as suas solturas implicaria em risco à ordem pública, diante da gravidade concreta do delito cometido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como também na sentença condenatória (fl. 699):

Inviável conceder-se aos sentenciados André e Jonatan o direito de recorrerem em liberdade, eis que permanecem inalteradas as condições que ensejaram a segregação cautelar, destacadas pelas decisões de págs. 235-238, 268-270 e 385. Soma-se a isto, no que concerne ao André, o reconhecimento de sua conduta voltada para a prática de delito, tanto que é reincidente, bem como por ser apenado por crime contra a vida, cuja fixação de pena resta bastante elevada, o que determina a segregação para a eficaz aplicação da sanção, além de garantia da ordem pública, fato esse que se iguala para o apenado Jonatan. Ademais, "não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social do agente, bem demonstrada pela violência empregada no evento criminoso, sobretudo quando o réu assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri e sua prisão restou mantida na pronúncia.

Diante disso, na atual quadra processual, tendo passado o paciente toda a instrução encarcerado e já estando condenado a quase dezenove anos de reclusão, não vejo motivos plausíveis para determinar a sua soltura, arrimada que está a prisão, desde o início, em elementos concretos a denotar gravidade concreta na conduta e a possibilidade real de reiteração criminosa. Não há, a meu sentir, ilegalidade na cautelar segregatória.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado. No caso, o delito de tentativa de homicídio qualificado foi perpetrado após a vítima ter rompido o relacionamento mantido com o réu, que, inconformado, a feriu com golpes de faca no pescoço, na cabeça e no braço, tendo ela sido submetida a cirurgia, pois sofreu fratura exposta de fêmur causada por queda provocada pelo acusado durante o entrevero. Não se vislumbra, por conseguinte, a reputada carência de motivação idônea do decreto preventivo a redundar em violação do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. Hipótese na qual a prisão preventiva está fulcrada, de igual modo, na conveniência da instrução criminal, porquanto os autos noticiam que o recorrente teria ido ao hospital em que a vítima encontrava-se internada, tendo-lhe intimidado a não contar a verdade sobre os fatos apurados no bojo do processo-crime. Se o agente tentou interferir na produção probatória, há que se reconhecer a necessidade da constrição cautelar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua liberdade (Precedentes).

3. A teor de precedentes desta Terceira Seção, aplicáveis ao caso sub judice, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (CPP, art. 319) não é recomendável quando aquela estiver justificada na "periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada" (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014; RHC 48.813/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014).

4. Recurso desprovido.

(RHC 51.982/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERICULOSIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÃO PENAL EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. Para levar (ou manter) o investigado ou réu à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP, a afastar a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, ante a periculosidade concreta do paciente, manifestada no seu comportamento anterior à prática do delito, em consonância com os artigos 312 e 313 do CPP e com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

3. Consta do édito condenatório que o paciente já foi condenado, anteriormente, por crime da mesma natureza, tentativa de homicídio, perpetrado contra sua ex-mulher.

4. A recidiva em, supostamente, perpetrar crimes contra a vida evidencia o risco concreto de reiteração delitiva e justifica a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes.

5. O fato de o réu haver permanecido em liberdade durante a instrução criminal e as circunstâncias favoráveis que ostenta não obstam o decreto construtivo, pois evidenciada uma das circunstâncias autorizadoras do art. 312 do CPP.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 270.618/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 27/05/2014)

No mais, o cerne da controvérsia, como visto, refere-se a um pretensão excessivo de linguagem na pronúncia, argumentando a impetração que teria havido extrapolação do *judicium accusationis*, não sendo suficiente apenas riscar daquela decisão, conforme determinado no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, partes tidas por exageradas, sob pena de violar o juiz natural e o duplo grau de jurisdição e promover negativa influência nos jurados. Ainda existiria na pronúncia extrapolação nos seus fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vejamos, então, o que fixado no acórdão atacado (fls. 15/16):

Excesso de linguagem

Quanto à preliminar de excesso de linguagem na decisão de pronúncia, com razão parcial as defesas.

Com efeito, sabe-se que o Magistrado, ao fundamentar a decisão de pronúncia, "limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria" (CPP, art. 413, § 1.º), consagrando a proibição do excesso de linguagem, para evitar que o juiz natural da causa (Corpo de Jurados) seja influenciado por seus fundamentos, sob pena de nulidade.

Sobre o assunto, Guilherme de Souza Nucci leciona:

Excesso de linguagem: há dois particulares momentos, no procedimento do júri, em que o uso excessivo da linguagem pode prejudicar o processo: a) na decisão de pronúncia; b) durante os debates em plenário. Quanto à pronúncia, tratando-se de juízo de admissibilidade da acusação, em ingresso no mérito da causa, há limitação para expor os motivos que fundamentam a decisão. O magistrado deve abordar a materialidade e os indícios suficientes de autoria, bem como analisar as teses levantadas pelas partes nas alegações finais. Entretanto, não pode exceder-se na adjetivação (ex.: o 'terrível crime cometido'; a 'autoria inconteste', o 'famigerado réu' etc.), nem tampouco exagerar na avaliação das teses defensivas (ex.: 'é óbvio que não ocorreu legítima defesa'; 'absurda é a alegação da defesa'). O mesmo equilíbrio deve manter para sustentar eventuais qualificadores, sem invadir o campo do subjetivismo [...]" (Código de processo penal comentado. 11. ed rev., atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 903).

In casu, o Magistrado, ao pronunciar os acusados pelo crime de homicídio qualificado excedeu-se na linguagem ingressando no mérito da causa, porque incursionou em demasia quanto a autoria neste termos, *in verbis*:

[...] No que pertine à autoria, os indícios são suficientes para o juízo de admissibilidade da denúncia, pois ainda que os réus tenham negado a autoria delitiva, os demais elementos indicam que foram eles, juntamente com os adolescentes que efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra a vítima (fl. 452 - autos digitais - grifou-se).

Vislumbra-se, sem qualquer dúvida, excesso de linguagem na apreciação da prova, mas apenas em um dos parágrafos da pronúncia, o qual poderá influenciar no convencimento dos jurados quando do acesso aos autos (art. 480, § 3º, do CPP).

Sendo assim, no intuito de evitar juízo de valor acerca das condutas criminosas supostamente praticadas pelos recorrentes, acolhe-se parcialmente o pleito das defesas, para reconhecer o uso de expressões valorativas, determinando-se a retirada do 4º (quarto) parágrafo de fl. 452, devendo ser riscado a fim de que os jurados não possam ter acesso, mantendo-se os demais termos da decisão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronúncia.

Como se vê, já foi determinada a extirpação de trecho da pronúncia que, para o Tribunal de origem poderia influenciar os jurados, dado que continha assertiva direta acerca da autoria.

No mais, não se me afigura com excessos a pronúncia, a ponto de ser considerada nula.

Vejamos os seus termos (fls. 508/518):

Assim sendo, da análise dos presentes autos verifica-se inoonteste a existência do delito contra a vida, porquanto confirmada a morte de Tércio Mário Rodrigues pelo Laudo Cadavérico n. 439/13 (págs. 99-115), o qual descreveu que o óbito ocorreu em razão de politraumatismo, decorrente da utilização de energia de ordem mecânica por instrumento pérfuro contundente (projéteis de arma de fogo).

(...)

O réu André Vargas, em seu interrogatório judicial (pág. 368), relatou conhecer o acusado Jonatan, e negou que ambos tivessem qualquer envolvimento no crime investigado. Informou que conhecia a vítima Tércio, pois já havia feito uma declaração de residência para que o mesmo pudesse comprar um carro, tendo em vista que a mãe da vítima não havia aceitado colaborar. Ressaltou que não cobrou nada pela declaração, que a fez somente por Tércio ser seu amigo.

Relatou que ficou sabendo da morte de Tércio dias após os fatos, através dos moradores do Saco dos Limões. Contou que a vítima era uma pessoa problemática devido ao seu envolvimento com drogas, mas ainda assim nunca teve qualquer desavença com a mesma. Declarou que nunca viu ou utilizou o suposto carro que a vítima teria comprado e também não soube informar se ela realmente pagou pelo veículo. Por fim, informou não saber se Tércio sabia dirigir.

Em seu interrogatório judicial (pág. 385), o acusado Jonatan da Luz informou que não conhecia a vítima Tércio, e que conhece o acusado André por freqüentar a mesma lanchonete que o declarante, no Saco dos Limões, mas esclareceu não possuir qualquer amizade com o mesmo. Esclareceu também que não conhece o adolescente Ygor e que somente conhece o adolescente André por este freqüentar o mesmo bairro onde residia. Informou que por volta do dia dez de novembro, estava negociando uma moto com um homem, quando apareceu uma terceira pessoa oferecendo uma arma de fogo. Relatou que acabou comprando o artefato, não sabendo informar o motivo, alegando ter sido apenas por empolgação do momento. Contou que não sabe quem efetuou os disparos contra a vítima, e não soube informar o nome da pessoa que teria lhe vendido a arma de fogo. Relatou ter pago mil reais no artefato sem munição e ressaltou que antes nunca possuiu arma de fogo.

Ygor Leonel Corrêa, ouvido sob a égide da ampla defesa (págs. 356-357), relatou que no final da tarde do dia doze de outubro de 2013, estava passando na rua quando foi ameaçado por Tércio. Ressaltou que a vítima era usuária de drogas e teria espalhado pela comunidade que iria matar o depoente. Contou que durante a noite Tércio começou a gritar que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iria lhe matar. Explicou que estava conversando com um amigo próximo ao local do delito, quando avistou Tércio indo em sua direção, momento em que o depoente e seu amigo passaram a desferir disparos de arma de fogo contra a vítima. Declarou que dispararam por 23 vezes com um revólver calibre .38 e uma pistola, ressaltando que após o ocorrido vendeu ambas as armas para seus "amigos do continente". Relatou que conhecia André Vargas em decorrência do mesmo ter um táxi, mas não possuía nenhum laço de amizade com o mesmo. Negou conhecer o acusado Jonatan e ao final explicou que já havia se desentendido com a vítima anteriormente, em decorrência da mesma ter furtado o gás da casa de sua mãe.

O Delegado de Polícia Enio de Oliveira Matos, ouvido em juízo (págs. 356-357), contou que as informações colhidas durante as investigações levavam ao entendimento de que o crime teria ocorrido por um desentendimento, tendo em vista que teriam utilizado o nome da vítima para comprar carros "para nunca". Informou que a vítima, que era usuária de drogas, teria "emprestado o nome" mas não estaria recebendo o pagamento prometido e por este motivo teria começado a falar na comunidade que iria cobrar o que lhe era devido de qualquer jeito. Relatou que alguém teria chamado a vítima para um determinado local, aonde chegaram mais pessoas e o executaram. Explicou que desde o início das investigações as informações colhidas indicavam que um dos responsáveis pelo delito seria André Vargas, também chamado pela alcunha "Dé Grande", em companhia de outros indivíduos, inclusive menores. Informou que um adolescente comentou sobre uma arma de fogo que teria sido utilizada no delito, a qual teria sido apreendida com o acusado Jonatan, sendo o fato confirmado com a realização da balística no referido artefato. Relatou que nos documentos do carro comprado em nome da vítima, constava um endereço do norte da ilha, sendo que quem morava no referido local era a mãe do acusado André, inclusive, constando a assinatura desta no comprovante de residência falso utilizado por Tércio.

Marcelo Genésio, policial civil, relatou em juízo (págs. 356-357), que esteve no local no dia dos fatos, onde passaram a receber informações de que eram quatro indivíduos que teriam cometido o delito. Informou que no decorrer das investigações chegaram ao nome de dois adolescentes - "Dé Pequeno" e outro não identificado - na companhia de André Vargas, chamado pela alcunha "Dé Grande", e outro indivíduo. Contou que devido às ameaças sofridas, a família da vítima parou de fornecer informações à polícia. Relatou que no decorrer das investigações, a polícia militar prendeu o adolescente Ygor Leonel Corrêa, o qual assumiu a autoria do crime sozinho, informando ainda que uma das armas havia sido apreendida pela polícia. Explicou que a arma de fogo apreendida com Jonatan foi submetida ao exame balístico, sendo confirmada a informação de que o artefato teria sido utilizado no crime. Contou que a vítima estava cobrando uma dívida de André Vargas, por ter "emprestado o nome" para a compra de "carros para nunca", sendo este o motivo de ceifarem a vida da vítima. Declarou que foram verificar o carro que estava em nome de Tércio, onde constava um endereço do norte da ilha, sendo que em conversa com a família da vítima receberam a informação de que ele nunca morou nesta localidade e que não possuía dinheiro para comprar um veículo. Ressaltou que o endereço utilizado pelo ofendido na compra deste carro era onde morava a mãe de André Vargas, a qual prestou depoimento e informou que fez isso a pedido de seu filho André.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em juízo (págs. 356-357), Vitorino Rodrigues Neto, irmão da vítima, relatou que Tércio já havia sido preso e tinha envolvimento com drogas, e somente após seu falecimento descobriram que havia um veículo em seu nome. Explicou que a vítima não trabalhava e não tinha condições financeiras para comprar um carro. Informou que no dia dos fatos havia saído de casa com seu irmão, desceu até um bar para assistir a um jogo de futebol e Tércio tomou outra direção. Declarou que quando estava voltando para sua residência escutou de quinze a vinte disparos de arma de fogo, sendo informado mais tarde que seu irmão havia sido morto. Por fim, relatou não saber quem são os responsáveis pela morte Tércio.

Tânia Márcia Rodrigues, irmã do acusado, ouvida sob o crivo do contraditório (págs. 356-357), contou que a vítima já havia sido presa e possuía envolvimento com drogas. Relatou que recebeu informações de pessoas, as quais não conhece, de que um adolescente de alcunha "Dé Pequeno" teria efetuado o primeiro disparo contra Tércio, em seguida, outros dois indivíduos de alcunha "Dé Grande" e outro de apelido "Guinho" ou "Guinha" efetuaram mais disparos de arma de fogo contra a vítima. Informou que não conhece os acusados André Vargas e Jonatan da Luz.

À luz deste contexto, inegável que há indícios apontando a possível autoria para os réus André e Jonatan, bastantes para essa fase processual em que nos encontramos (pronúncia). Necessário destacar que, ainda que Ygor tenha assumido sozinho a autoria delitiva - devido a supostos desentendimentos com a vítima Tércio - e os acusados André e Jonatan neguem qualquer participação no crime, os depoimentos prestados pelos policiais, bem como pelos familiares do ofendido, aliados aos exames periciais, levam a outra conclusão. Ainda, a prova colhida aponta que a arma utilizada para prática do homicídio foi encontrada em posse de Jonatan.

Assim sendo, não vejo como impronunciar os acusados, conforme requerem as defesas, de modo que verifica-se incontestemente a existência do delito contra a vida e existentes indicativos suficientes de autoria, cabendo ao Conselho de Sentença apreciar as eventuais dúvidas acerca da participação dos acusados no crime.

(...)

A denúncia atribui as qualificadoras previstas nos incisos I e IV do § 2º do art. 121 do Código Penal, relativas ao motivo torpe e recurso que dificultou a defesa do ofendido.

Neste particular, convém lembrar que:

Na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em observância ao princípio do juiz natural, somente é possível afastar as qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, haja vista que a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença (HC 175713 / SP, Quinta Turma, rei. Min. Jorge Mussi, j. 19/05/2011). (...) Desse modo, impõe-se a manutenção da qualificadora, a fim de que sejam apreciadas pelo Egrégio Tribunal do Júri, foro legítimo para tanto, vez que não se vislumbra flagrante impropriedade ou descabimento" (Recurso Criminal n. 2012.030407-7 de Canoinhas, Rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann).

Pertinente à torpeza, dita adjetivação não pode ser subtraída neste momento, devendo ser levada à apreciação do Conselho de Sentença, porquanto a prova coletada nos autos nos leva ao entendimento de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime de homicídio foi motivado em razão da vítima ter cobrado uma dívida dos acusados, tendo em vista que Tércio teria lhes "emprestado o nome" para a compra de carros "para nunca".

(...)

Do mesmo modo encontra-se a qualificadora do uso de recurso que dificultou a defesa do ofendido, também demonstrada nos autos, razão pela qual deve ser levada à apreciação do Conselho de Sentença. Isso porque a prova coletada indica que os acusados estavam em vantagem numérica, efetuando mais de vinte disparos de arma de fogo contra Tércio, sem lhe dar mínima possibilidade de defesa.

Por derradeiro, para o delito descrito no art. 244-B da Lei 8.069/90, preceitua o art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal, que "na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri".

Neste aspecto evidenciada a conexão, nessa fase torna-se desnecessária a análise da procedência ou não da imputação relacionada aos crimes em conexão, ou seja, havendo infração penal conexa inclusa na exordial acusatória e sendo pronunciado o acusado pelo delito doloso contra a vida, torna-se imperiosa a remessa dos delitos conexos ao julgamento pela Corte Popular, sem proceder à análise de mérito ou admissibilidade quanto a tais delitos.

(...)

Portanto, imperiosa a pronúncia dos acusados também pelo crime de corrupção de menores.

Ante o exposto, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os acusados ANDRÉ VARGAS PINTO e JONATAN DA LUZ, qualificados nos autos, determinando sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri pelos crimes descritos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90 c/c art. 29, *caput*, do Código Penal.

Do que se colhe da leitura do excerto transcrito, limitou-se o magistrado a relatar, de modo minucioso, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório, concluindo, ao final, que se confirmaram os indícios de autoria apresentados na denúncia e a prova da materialidade, atestada por laudo cadavérico, aptos à pronúncia.

Não há, portanto, se falar em excesso de linguagem e, por conseguinte, nem em nulidade da decisão de pronúncia que, neste contexto, encontra-se redigida em consonância com o momento processual a que pertinente, consoante o art. 408 do Código de Processo Penal (atual art. 413), ou seja, evidencia o convencimento, devidamente fundamentado, mas sem exageros.

Em casos como o presente, esse é o entendimento desta Casa de Justiça:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E MOTIVO TORPE. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas sob pena de nulidade, a teor do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não há falar em excesso de linguagem quando o julgador se limita a apontar, de forma comedida e com base nos elementos dos autos, os indícios que ensejaram a manutenção das qualificadoras para apreciação pelo júri.

3. Ordem denegada.

(HC 131.435/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 10/05/2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E PELO EMPREGO DE MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Deve a sentença de pronúncia, por se tratar de iudicium accusationis, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, consoante o disposto no art. 408, caput, do CPP, segundo o qual, "Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronuncia-lo-á, dando os motivos do seu convencimento" (sem grifos no original).

2. Os termos utilizados na decisão de pronúncia foram adequados e comedidos, limitando-se a ressaltar os elementos de convicção necessários para demonstrar a probabilidade de ser o paciente o autor do crime a ele imputado.

3. É inviável, em sede de habeas corpus, marcado por cognição sumária e rito célere, o exame da alegação quanto à negativa de autoria do crime de homicídio duplamente qualificado imputado ao paciente, por implicar valoração de matéria fático-probatória dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 86.221/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 19/10/2009)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA

I - A decisão de pronúncia que indica a prova da materialidade do delito e indícios de autoria, sem emitir juízo de valor capaz de influir no ânimo dos Jurados, não padece do alegado excesso de linguagem, tendo o Juiz prolator apenas explicitado os motivos de seu convencimento, em acordo, portanto, com os termos do art. 408, do CPP e do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal (Precedentes).

II - O não acolhimento, ao final do iudicium accusationis, da tese da legítima defesa, pelo Magistrado, por entender, de maneira comedida, que a justificante não restou caracterizada, não traduz hipótese de excesso de linguagem e não impede, de outro lado, seja esta versão sustentada em Plenário de Julgamento.

Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 84.684/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 12/11/2007 p. 264)

Por fim, note-se que, conquanto existam decisões desta Corte, entendendo que mandar riscar as partes exageradas da pronúncia não seria suficiente, devendo ser declarada a nulidade daquela decisão e outra proferida, não vejo adequada para a espécie essa solução.

Como visto, apenas um ínfimo trecho da pronúncia poderia causar indevida influência nos jurados que foi devidamente decotado. Assim, é de bom alvitre e de bom senso que se mantenha a decisão, dado que não há falar, em tal caso, em prejuízo para a defesa e nem em quebra da paridade de armas.

Com esse norte, o seguintes julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADO EXCESSO DE LINGUAGEM NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 413, §1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DETERMINADA A RASURA DO TRECHO EXCESSIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A sentença de pronúncia deve se limitar à exposição das razões de seu convencimento a respeito da materialidade do crime e dos indícios da participação do acusado na conduta delitiva, apenas para explicitar de forma suficiente os elementos constantes dos autos que fundamentam a decisão, em observância ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. A despeito de ter alertado, parágrafos antes, sobre a impossibilidade de tal operação, a sentença de pronúncia, em excerto específico, adentrou indevidamente em matéria de competência constitucional do Tribunal do Júri quando afirmou, categoricamente, que o animus necandi é "evidente" e que a autoria do crime está demonstrada pelo conjunto fático-probatório dos autos.

3. Considerando que a finalidade da norma prevista no art. 413, §1.º, do Código de Processo Penal é a de preservar a íntima convicção dos jurados, de forma a obstar que a linguagem exacerbada prejudique as teses defensivas suscitadas no julgamento em plenário, a anulação do decisum, no caso, mostrar-se-ia medida inadequada e meramente protelatória, sobretudo porque, nas condições em que se encontra a sentença de pronúncia, é suficiente a supressão do pequeno trecho excessivo, com a manutenção dos demais fundamentos nos exatos termos empregados. Assim, em reverência aos princípios da economia processual, do prejuízo, da proporcionalidade, e da instrumentalidade das formas, o pedido deve ser deferido em menor medida, apenas para determinar que seja riscado o trecho ora reputado ilegal, a ponto de não permitir a leitura e a inteligência por parte dos jurados.

4. Recurso parcialmente provido, para determinar que seja riscado da decisão de pronúncia o trecho considerado excessivo.

(RHC 42.003/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013)

Ante o exposto, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0146435-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 327.731 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00047366120148240023 082014000345410 20150224675 47366120148240023 503130033
82014000345410

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANDRÉ VARGAS PINTO (PRESO)
CORRÉU : JONATAN DA LUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.